

ATA N° 06

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: Licitação nº 0000915/2022 - Unidade de

Licitações e Compras

MODO DE DISPUTA: Fechado (com inversão de fases)

CRITÉRIO: Técnica e Preço

DATA DO EDITAL: 19.12.2022

DATA ABERTURA PROPOTAS: 12.05.2023, às 09h30min.

OBJETO: O presente procedimento licitatório tem por objeto prestação de serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas para atuação nos diversos times de projetos de desenvolvimento de sistemas da Banrisul Pagamentos, utilizando as metodologias do Banrisul, de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do edital.

NÚMERO DE HABILITADAS: 04 (quatro) **EMPRESAS HABILITADAS:**

- DBSERVER Assessoria em Sistemas de Informação Ltda.
- FÓTON Informática S.A.
- FUNDAÇÃO de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul FAURGS
- STEFANINI Consultoria e Assessoria em Informática S/A.

I – RELATÓRIO

Em 07.07.2023 foi publicada a Ata nº 05 da Licitação nº0000915/2022, na qual foi informada a avaliação das propostas técnicas e comercias das licitantes habilitadas e foram declaradas vencedoras as empresas DBSERVER Assessoria em Sistemas de Informação Ltda. para o Lote 1 e FUNDAÇÃO de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – FAURGS para o Lote 2.

Irresignadas com a decisão da Comissão de Licitações, a empresa FÓTON Informática S.A., devidamente qualificada nos autos, doravante denominada FÓTON, e a empresa STEFANINI Consultoria e Assessoria em Informática S/A., devidamente qualificada nos autos, doravante denominada STEFANINI, interpuseram recurso contra o julgamento publicado, insurgindo-se contra as notas atribuídas. Os recursos recebidos são

LC0000915.2022R Página 1 de 14



tempestivos, segundo os termos do artigo art. 59 da Lei nº 13.303/2016 e o subitem 20.1 do Edital nº0000915/2022.

As licitantes DBSERVER e STEFANINI apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

II - JULGAMENTO:

A - DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA FÓTON INFORMÁTICA S.A.:

A questão central do recurso interposto pela licitante FÓTON diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão acerca das notas das propostas técnicas e da classificação das empresas no Lote 1.

Alega a recorrente ter ocorrido falha da área técnica do Banco na realização de diligências, pois teriam sido efetuadas duas tentativas de diligência para alguns dos atestados apresentados pela FÓTON, ao passo que para a empresa STEFANINI teriam sido realizadas quatro tentativas de diligências para alguns dos atestados apresentados; o que representaria quebra de isonomia junto aos concorrentes por não ter sido adotado o mesmo procedimento quando os emissores dos atestados não responderam às diligências.

Segundo a recorrente, caso o princípio da isonomia tivesse sido observado, a pontuação final seria diferente. Reclama que a FÓTON não foi contatada para indicar os contatos atualizados de quem poderia esclarecer dúvidas sobre os atestados da Caixa e do Banpará ou para apresentar documentos aptos a comprovar as informações necessárias, tais como cópias das ordens de serviço ou notas fiscais. No entanto, tais documentos não foram anexados à peça recursal.

A recorrente afirma ter ocorrido "contundente inobservância das instruções de preenchimento da Planilha de Atributos Técnicos para Licitação, constante no Anexo XIV", pois o Edital permitiu a apresentação de mais de um atestado para cada quesito e posteriormente a área técnica solicitou a indicação de apenas um atestado para cada

LC0000915.2022RP Página **2** de **14**



quesito. Ressalta que os demais atestados não poderiam ter sido desprezados caso o atestado indicado para determinado requisito não atendesse ao solicitado, pois era dever da área técnica analisar os demais atestados.

Dessa forma, afirma a recorrente que sua pontuação de proposta técnica deve ser revista e que devem ser retomadas as diligências e considerados os demais atestados apresentados. Passa então a elencar os requisitos nos quais deveria ser revista a pontuação atribuída à FÓTON e o porquê.

Entende a recorrente que sua pontuação nos requisitos A1, A2, A4 e A6 deveria ser revista. Em relação ao requisito A1, para o qual a recorrente indicou o atestado emitido pelo Banco do Estado do Pará S.A. – Banpará, alega que as informações constantes no atestado possibilitariam calcular um total de mais de quatrocentas mil horas de serviços prestados predominantemente com o Framework Dot Net, o que é mais que o suficiente para que seja atribuída a pontuação de 15 pontos à FÓTON nesse requisito. Solicita que seja efetuada nova diligência junto ao Banpará e apresenta o contato de três superintendências daquela instituição.

Para o requisito A2 a recorrente afirma que a análise feita pela equipe técnica do Banrisul das quantidades de pontos de função executados para o BRB foi errônea, devendo ser revista para atribuir à FÓTON os 15 pontos referentes a esse requisito. Anexa cópia de carta expedita pelo Banco de Brasília para comprovar suas alegações.

Em relação aos requisitos A4 e A6, alega a recorrente que as diligências encaminhadas pela área técnica do Banrisul à Caixa Econômica Federal estariam equivocadas pois, na interpretação da recorrente, o quesito A4 não estaria exigindo que os 20.000 pontos de função ou 200.000 horas realizadas tivessem que ser exclusivamente na execução do serviço de automação de teste, e o quesito A6 não estaria exigindo que os 12.000 pontos de função ou 120.000 horas realizadas tivessem que ser exclusivamente na execução do serviço de Designer e/ou User Experience (UX) e/ou User Interface (UI). Portanto deveriam, segundo a recorrente, ser considerados 15 pontos para a FÓTON para cada um desses requisitos.

LC0000915.2022RP Página **3** de **14**



Por fim, requer a recorrente que seu recurso seja provido para que seja corrigida de imediato a pontuação atribuída à FÓTON nos requisitos A2, A4 e A6 e que seja efetuada nova diligência junto ao Banpará referente ao requisito A1, de forma que a pontuação da recorrente atinja os 185 pontos pleiteados.

Primeiramente, cumpre salientar que o Anexo XIV - PLANILHA DE ATRIBUTOS TÉCNICOS PARA LICITAÇÃO, é bastante claro ao determinar que os atestados apresentados devem comprovar os pontos de função utilizados explicitamente na tecnologia. Tanto que a letra "d" das Instruções de Preenchimento da Planilha de Atributos traz essa instrução em negrito, com a palavra "explicitamente" inclusive sublinhada e quando trata dos pontos para os quesitos de Desempenho a instrução é repetida, conforme abaixo transcrito:

1. INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO:

(...)

d) Nos quesitos relativos a quantidade de Pontos de Função referentes a tecnologias específicas, somente serão aceitos **atestados que fizerem referência explícita da quantidade de pontos função utilizados explicitamente** naquela tecnologia.

(...)

A - DESEMPENHO:

- O Desempenho será medido através do TDE (Total dos Pontos de Desempenho da Proposta em Exame).
- A comprovação de cada quesito se dará através de atestado (s) de capacidade técnica onde conste explicitamente a quantidade de Pontos de Função utilizados no quesito a ser comprovado.
- Em cada quesito, caso a Licitante apresente mais de uma declaração, será considerada somente a que obtiver a maior pontuação.
- Será atribuído zero pontos nos quesitos em que o Licitante não comprove as quantidades mínimas exigidas.

Considerando que a decisão ora contestada se deu com base em análise efetuada pela área técnica do Banco cujo resultado se encontra nos autos do processo (fls. 003671 a 003673 dos autos), bem como tendo em vista que os pontos levantados pela FÓTON em sua peça recursal tratam exclusivamente de questões envolvendo requisitos de qualificação técnica, as razões recursais foram submetidas à análise da área técnica, que se manifestou nos termos do parecer abaixo transcrito:

"À Comissão de Licitações

Em atenção à sua solicitação, em 25/07/2023, para análise e manifestação com relação aos recursos interpostos pelas licitantes Stefanini Assessoria e Consultoria em Informática S.A. e Fóton Informática, recebidos em 14/07/2023, e às contrarrazões oferecidas pelas empresas DBServer Assessoria em Sistemas de Informação Ltda. e Stefanini Assessoria e

LC0000915.2022RP Página **4** de **14**



Consultoria em Informática S.A em 24/07/2023, apresentamos a seguir as nossas considerações.

1. DAS AVALIAÇÕES DOS ATESTADOS

O anexo VI do Edital - Termo de Referência, item 21.1.1.2.1, diz que:

"Nos quesitos referentes a tecnologias específicas, somente serão aceitos atestados que fizerem referência explícita da quantidade de pontos função (ou qualquer outra medida) utilizados especificamente naquela tecnologia." (grifos nossos)

Assim, nos casos em que não estava explícito a quantidade de horas de determinada tecnologia, somente a informação do total de horas do Projeto não é suficiente para que seja definida a pontuação da tecnologia solicitada, é necessário analisar-se a ocorrência de outras tecnologias citadas no atestado.

Os atestados técnicos podem conter **tecnologias complementares**, ou **acessórias**, da tecnologia solicitada, caso em que é possível validar o total de horas (ou Pontos de Função) para a tecnologia exigida. Por exemplo: o termo ".Net" é uma abreviação de Microsoft.Net, que inclui Visual Basic.Net (VB.Net), ASP.Net, C#.Net entre outros. Da mesma forma, a plataforma JEE (Java Enterprise Edition) inclui outras tecnologias acessórias (HTML, CSS, XML, Javascript, etc). Um outro exemplo, mencionado pela Fóton, seria o ambiente MM5 detalhado no anexo VII - Ambiente Técnico do CONTRATANTE, pág. 7, do Edital.

Por outro lado, os atestados técnicos podem conter **tecnologias concorrentes** às tecnologias solicitadas. Nesse caso, o total de horas (ou Pontos de Função) do Projeto não pode ser validado para cada uma das tecnologias exigidas. Por exemplo: se um atestado menciona Java e C#, não é possível pontuar qualquer uma das duas tecnologias (ou ambas) considerando-se apenas o total de horas atestado, pois como estabelecido no Edital, é necessário especificar o total de horas, **explicitamente em cada tecnologia**, para que uma pontuação seja atribuída.

Salientamos que **todos** os atestados enviados foram exaustivamente avaliados.

Além do mais, foram aceitos os documentos enviados na fase de recurso, dando assim a oportunidade de as licitantes complementarem as informações que achassem necessárias, conforme previsto no item 2 do artigo 76 do Regulamento (transcrito abaixo):

" 2 – São vícios sanáveis, entre outros, os defeitos materiais atinentes à descrição do objeto da proposta e suas especificações técnicas, incluindo aspectos relacionados à execução do objeto, às formalidades, aos requisitos de representação, às planilhas de composição de preços e, de modo geral, aos documentos de conteúdo declaratório sobre situações pré-existentes, podendo-se, inclusive, apresentar documentos novos, trazendo informações e fatos até então não apresentados. " (grifo nosso)

2. DA REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS

Conforme o Edital do certame (item 15.5.4, pág. 10), "É facultada à Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo".

Segundo o Regulamento de Licitações e Contratos – Banrisul, em seu artigo 80: "O agente de licitação ou comissão de licitação pode realizar diligência para esclarecer o teor ou sanar defeitos constatados nos documentos de habilitação ou mesmo para permitir que se apresentem novos documentos, sempre em defesa da proposta mais vantajosa."

Esclarecendo o procedimento usado pela área técnica na avaliação dos atestados técnicos, primeiramente, avaliamos os atestados, apontados pelas licitantes em suas propostas técnicas, nos respectivos quesitos.

Nos casos em que o atestado não explicitava o total de horas (ou pontos de função) dedicados à tecnologia exigida, mas a tecnologia era citada, foram realizadas diligências técnicas aos emissores dos atestados.

Nos casos em que os atestados não informavam um endereço eletrônico, fez-se pesquisa a fim de se identificar um telefone da área responsável pelo atestado. Nesses casos, conseguiu-se uma comunicação telefônica

LC0000915.2022RP Página **5** de **14**



através da qual nos foi informado um endereço eletrônico da área responsável pelo atestado. Uma vez estabelecido contato telefônico com o emissor e enviada diligência para o endereço eletrônico indicado pelo próprio, não se fazia necessário buscar com a licitante contatos alternativos.

Nos casos de atestados antigos, em que o contato informado no próprio atestado não era mais válido, fez-se diligência à licitante a fim de que apontasse contatos alternativos.

O procedimento realizado atendeu o princípio da Isonomia ao serem envidados esforços no sentido de se identificar os contatos das áreas emitentes dos atestados que necessitaram de esclarecimentos.

3. POSICIONAMENTO QUANTO AO RECURSO IMPETRADO PELA FÓTON INFORMÁTICA

3.1 Da adequação das diligências

3.1.1 Da natureza do recurso impetrado pela Recorrente

Segue abaixo trecho dessa parte do recurso (folha 003731 do processo).

A diligência realizada perante a concorrente Stefanini teve como solicitação informações dos contatos dos signatários dos atestados emitidos pela Bradesco Seguradora e pelo Itaú Unibanco, mesmo que no atestado emitido pela Bradesco Seguradora estivesse explicito no item "P" o número de telefone do responsável pela emissão e que no atestado emitido pelo Itaú Unibanco estivesse explicito no item "L" o número de telefone do responsável pela emissão.

Ora, se a equipe da área técnica não conseguiu contato (sic) com os signatários dos atestados da Bradesco Seguradora e do Itaú Unibanco e, provavelmente, por isso recorreu à concorrente Stefanini para que esta informasse os contatos nos respectivos emitentes dos atestados, no mínimo, houve quebra de isonomia ao não adotar procedimento similar junto às demais concorrentes quando os emissores dos atestados não responderam às diligências.

3.1.2 Resposta

As diligências com a licitante Stefanini, solicitando contatos alternativos para encaminharmos as diligências técnicas ao Bradesco Seguradora (atestado de 2006) e ao Itaú Unibanco (atestado de 2004), ocorreram pelo fato dos atestados serem antigos e indicarem números telefônicos inexistentes.

Nos outros casos de diligência, conseguiu-se estabelecer comunicação efetiva com os emissores dos atestados.

As diligências realizadas aos emitentes dos atestados apresentados pela Fóton foram bem-sucedidas no sentido de se conseguir estabelecer um canal de comunicação com as empresas. Por isso, não foram feitas diligências diretamente ao licitante. Caso não tivéssemos estabelecido comunicação direta com os emissores dos atestados da Recorrente, e a fim de preservar a Isonomia entre os licitantes, teríamos solicitado à Fóton que informasse contatos alternativos.

Como regra geral, apenas estabelecemos contato com as licitantes quando não conseguimos estabelecer um canal de comunicação com as empresas atestantes.

As diligências aos atestantes da Fóton foram nos seguintes quesitos:

I. A1 - Diligência com o Banpará – entramos em contato telefônico com a empresa e falamos com a secretária Edilvane, que nos informou o e-mail da área responsável pelo atestado. Na sequência, enviamos uma mensagem ao e-mail informado (gest-susis@banparanet.com.br)

LC0000915.2022RP Página **6** de **14**



endereçado à Superintendência de Desenvolvimento de Sistemas de Informação da instituição. <u>Não</u> obtivemos retorno sobre os esclarecimentos solicitados;

II. A4 e A6 - Diligência com a CAIXA – entramos em contato telefônico com a empresa e falamos com uma empregada identificada como Giselda, que nos informou o e-mail da área responsável pelo atestado. Na sequência, enviamos uma mensagem ao e-mail informado (getgat06@caixa.gov.br), endereçado à Gerência Nacional Governança de Aquisições de TI. <u>Não</u> obtivemos retorno sobre os esclarecimentos solicitados.

3.2 Da avaliação de todos os atestados

3.2.1 Da natureza do recurso impetrado pela Recorrente

Abaixo, apresentamos um trecho dessa parte do recurso da Fóton (folha 003733 do processo).

Era e é dever da área técnica analisar os demais atestados informados até que um deles atenda o requisito e pontue, já que prevalece a regra editalícia de maior pontuação.

3.2.2 Resposta

Antes de passarmos à análise desse recurso, entendemos que a Recorrente teve uma interpretação equivocada dos critérios estabelecidos para a avaliação dos atestados, conforme descrito no item 1 desse documento. Sobre essa questão, importante assinalar que as demais licitantes, em suas contrarrazões, também apontaram a interpretação errônea da licitante Fóton

Esclarecemos que <u>todos os atestados enviados pela Recorrente foram</u> <u>avaliados</u>, não somente os indicados como sendo os de maior pontuação em cada quesito.

Salientamos que a solicitação feita por esta área técnica para a indicação de um atestado para cada quesito teve o propósito de trazer mais agilidade à análise da documentação e que, quando o atestado indicado não atingia a pontuação declarada, os outros atestados enviados eram analisados.

Aqueles atestados que não tinham a quantidade mínima de horas (ou Pontos de Função), necessária para pontuar, ou que não mencionavam explicitamente a tecnologia solicitada, não geraram a necessidade de realização de diligência técnica, visto não atenderem aos requisitos do Edital.

Ao final deste documento, apresentamos uma lista com as explicações, para cada atestado apresentado, para a não validação da pontuação declarada pela Recorrente no respectivo quesito.

3.3 Esclarecimentos sobre os atestados de capacidade técnica 3.3.1 Quesito A1

3.3.1.1 Da natureza da solicitação

Conforme pedido da Recorrente (folha 003739 do processo):

 Realizar novo contato junto ao Banco do Estado do Pará S.A., através dos três contatos que informamos no subitem 3.1 acima, visando a obtenção da resposta à diligência realizada, de forma que a pontuação da Fóton atinja os 185 pontos originalmente pleiteados; ou

3.3.1.2 Resposta

O atestado apresentado não explicitava, como exigia o Edital, o total de horas (ou Pontos de Função) dedicados ao desenvolvimento na tecnologia solicitada. Assim, foi realizada diligência, em tempo, ao emissor do atestado (Banpará), mas, como informado anteriormente, a empresa não respondeu a nossa solicitação por esclarecimentos (ANEXO 1).

3.3.2 Quesito A2

3.3.2.1 Da natureza da solicitação

LC0000915.2022RP Página **7** de **14**



Conforme pedido da recorrente (folha 003736 do processo):

Anexo encaminhamos cópia da Carta DITEC/SUSIS/GETEM-GIMEP 2019/001,
expedida em 18/04/2019, na qual aquele Banco de Brasília comunica a "CONCLUSÃO

DAS CONTAGENS DO PROJETO MULTICANAL E PARECER SOBRE AS
FUNCIONALIDADES ENVIA LOGS E CONSULTAR TRILHA DE AUDITORIA" e informa
que foi validada e aprovada a contagem de 27.894,72 pontos de função:

11. Com fundamento nas premissas apresentadas e elencadas nesta e seus anexos, o BRB concluiu todas as contagens de pontos de função referentes ao projeto Multicanal, chegando a um valor final de 27.894,72 (Vinte e sete mil, oitocentos e noventa e quatro pontos de função), conforme o quadro abaixo.

Desta forma, a conclusão precipitadamente tomada deve ser revista, de sorte que à Fóton sejam atribuídos os 15 pontos atinentes item A.2, conquanto cumpre com tal requisito do Edital.

3.3.2.2 Resposta

A carta (DITEC/SUSIS/GETEM-GIMEP 2019/001), enviada na fase recursal, trata do mesmo contrato atestado na documentação originalmente enviada, e comprova o total de 27.894,72 pontos de função executados e reconhecidos pela empresa atestante.

3.3.3 Quesito A4

3.3.3.1 Da natureza da solicitação

Conforme pedido da Recorrente (folha 003737 do processo):

O atestado CAIXA_015_20200824_Contr_2018_9520 registra que até a data de emissão do atestado a Fóton já tinha executado 201.600 (duzentos e uma mil e seiscentas) horas (registro no item 2), para os 14 projetos listados no item 4, e que houve a implementação de testes automatizados (registro no item 6).

Portanto, o atestado comprova que a Fóton <u>implementou a automação dos testes</u> e que <u>fez a entrega de projetos com mais de 200.000 horas de trabalho realizado.</u>

3.3.3.2 Resposta

Como o atestado enviado não explicitava, como exigia o Edital, o volume de horas (ou Pontos de Função) realizados na tecnologia solicitada, foi realizada diligência técnica, em tempo, ao emissor do atestado (CAIXA), mas a empresa não respondeu a nossa solicitação por esclarecimentos (ANEXO 2). Assim, utilizamos a metodologia de desenvolvimento do Banrisul (Anexo IX do Edital, item 4, pág.17) para estimar a carga de horas de serviços de testes em 17% das horas totais do projeto. A estimativa resultante não foi suficiente para pontuar o quesito.

3.3.4 Quesito A6

3.3.4.1 Da natureza da solicitação

Conforme pedido da Recorrente:

Para aferirmos os 15 pontos, o item A.6 é explicito em exigir a comprovação da experiência em prestação de serviços de Designer e/ou User Experience (UX) e/ou User Interface (UI) através da entrega de projetos que totalizem no mínimo 12.000 pontos

LC0000915.2022RP Página **8** de **14**



de função ou 120.000 horas de realizadas. Em parte alguma estabelece que os 12.000 pontos de função ou as 120.000 horas tenham que ser exclusivamente na execução do serviço de Designer e/ou User Experience (UX) e/ou User Interface (UI).

Desta forma, a Fóton atendeu aos termos do Edital, razão pela qual lhe devem ser atribuídos os 15 pontos pertinentes ao item A.6.

3.3.4.2 Resposta

Como o atestado enviado não explicitava, como exigia o Edital, o volume de horas (ou Pontos de Função) realizados na tecnologia solicitada, foi realizada diligência técnica, em tempo, ao emissor do atestado (CAIXA), mas a empresa não respondeu a nossa solicitação por esclarecimentos (ANEXO 2).

3.4 Conclusões

3.4.1 Da adequação das diligências

Considerando que foram estabelecidos contatos com as empresas atestantes, que foi realizado um procedimento isonômico de diligenciamento técnico e que as diligências necessárias foram realizadas em tempo, entendemos não ser necessária a realização de novas diligências técnicas nesse momento. Além disso, a licitante não se pronunciou, nos recursos, no sentido de esclarecer os quesitos com divergência entre a pontuação declarada e a validada, nem apresentou documentação comprobatória para corroborar suas alegações.

3.4.2 Da avaliação de todos os atestados

Considerando que todos os atestados encaminhados pelas licitantes foram, exaustivamente, avaliados, a equipe técnica Banrisul entende que agiu conforme os preceitos da Administração. As análises dos atestados, enviados pela Fóton para atender os quesitos A1, A4 e A6, encontram-se na tabela do item 6.

3.4.2.1 Quesito A1

Considerando que o atestado apresentado não explicitava o total de horas (ou Pontos de Função) dedicados ao desenvolvimento na tecnologia solicitada e que a diligência realizada não foi respondida, entendemos que a realização de novas diligências técnicas nesse momento é desnecessária. Dessa forma, manteremos a pontuação validada nesse quesito, ou seja, zero pontos.

3.4.2.2 Quesito A2

Aceitamos a inclusão da carta enviada em fase recursal para atestar experiência nesse quesito. Desta forma, a pontuação anteriormente atribuída de 5 pontos foi retificada e passa a ser de 15 pontos.

3.4.2.3 Quesito A4

Em função de que o atestado apresentado não explicitava o total de horas (ou Pontos de Função) dedicados ao desenvolvimento na tecnologia solicitada, que a diligência realizada não foi respondida e que a estimativa das horas, conforme metodologia de desenvolvimento do Banrisul, não apontou horas suficientes para pontuar, manteremos a pontuação validada nesse quesito, ou seja, zero pontos.

3.4.2.4 Quesito A6

Considerando que o atestado apresentado não explicitava o total de horas (ou Pontos de Função) dedicados ao desenvolvimento na tecnologia solicitada e que a diligência realizada não foi respondida, manteremos a pontuação validada nesse quesito, ou seja, zero pontos."

Verifica-se no parecer supracitado que a área técnica analisou pontualmente todas as alegações feitas em sede recursal, esclarecendo terem sido avaliados todos os atestados apresentados pela recorrente (quadro elencando todos os atestados e a análise de

LC0000915.2022RP Página **9** de **14**



cada um pode ser verificado no item 6 do parecer técnico apresentado, folha 003771 dos autos), bem como explicitando a forma adotada para realização das diligências. Dessa forma, restou demonstrado que as alegações feitas acerca da pontuação dos quesitos A1, A4 e A6 não procedem, sendo reiterada a manifestação da área técnica sobre os pontos já validados. Sobre o quesito A2, foi aceita a documentação comprobatória apresentada pela recorrente junto ao recurso, sendo majorada a pontuação validada para esse quesito.

Cumpre ainda salientar que a análise efetuada pela área técnica foi completa e exaustiva, tendo sido analisados todos os documentos apresentados e realizadas as diligências pertinentes. Houve, inclusive, o cuidado por parte da área técnica de efetuar contato telefônico com os emitentes dos atestados antes do envio de e-mail de diligências.

Diante do exposto, considerando os argumentos ora discutidos e com base em parecer emitido pela área técnica, esta Comissão de Licitações acolhe os argumentos apresentados em relação ao quesito A2. Quando aos demais quesitos, em que pese a irresignação da recorrente, seus argumentos não merecem acolhimento, não havendo razões passíveis de alterar o julgamento aqui contestado.

B - DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A.:

O fio condutor do recurso interposto pela licitante STEFANINI diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que declarou vencedora do Lote 1 a licitantes DBSERVER, visto alegar que foi dada pontuação indevida a um atestado da recorrida e que a pontuação da STEFANINI no quesito A5 precisa ser revista.

Em relação à empresa DBSERVER, afirma a recorrente que o atestado apresentado pela recorrida e emitido pela empresa Randon Administradora de Consórcios Ltda. em 20 de fevereiro de 2023 não poderia ser aceito, uma vez que na data da emissão do atestado o controle acionário da recorrida já teria sido adquirido pelo Grupo Randon, havendo assim interesse da emitente em que a DBSERVER atingisse a pontuação máxima no quesito para o qual o referido atestado foi indicado.

LC0000915.2022RP Página **10** de **14**



Cita o Comunicado ao Mercado feito pela Randon S.A. em 16 de dezembro de 2022 e afirma que as negociações para a aquisição do controle acionário da recorrida pelo Grupo Randon por certo se iniciaram muito antes do comunicado ao mercado. Dessa forma, alega que há um interesse de ambas as empresas em que a recorrida se sagre vencedora de qualquer certame que venha a participar, despertando dúvidas quanto à confiabilidade e lisura do atestado, ainda que não haja nenhuma vedação legal em relação ao documento.

Segundo a recorrida, há suspeição em relação ao atestado mencionado por ter o mesmo informado justamente a volumetria exigida para que a recorrida atingisse a pontuação máxima no quesito para o qual foi apresentado, razão pela qual requer a exclusão do atestado em questão e recontagem da pontuação da recorrida.

Acerca da sua própria pontuação, alega a STEFANINI que a mesma deverá ser revista, visto que não foi solicitado à recorrente a indicação de contato atualizado do Ministério das Relações Exteriores, emissor do atestado apresentado para o quesito A5, nem foi solicitada à recorrente a apresentação de documentação complementar a fim de validar a pontuação declarada.

Requer, por fim, que seja julgado procedente seu recurso para alteração da sua pontuação técnica a da recorrida.

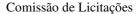
Considerando que os pontos trazidos pela recorrente se referem a questões de ordem técnica e que a pontuação e classificação das propostas se deu com fulcro em parecer emitido pela área técnica gestora dos serviços, as razões recursais foram submetidas à análise da área técnica, que se manifestou nos termos do parecer abaixo transcrito:

"POSICIONAMENTO QUANTO AO RECURSO IMPETRADO PELA STEFANINI ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA

4.1 Recorrida: DBServer Assessoria em Sistemas de Informação ltda. 4.1.1 Quesito A1

4.1.1.1 Da natureza da solicitação

LC0000915.2022RP Página **11** de **14**





Conforme pedido da Recorrente (folha 003725 - verso, do processo):

A recorrente recorre contra a pontuação atribuída pela Comissão de Licitação à Proposta Técnica da empresa DB Server, doravante Recorrida, em face da aceitação e pontuação do Atestado emitido em 20 de fevereiro de 2023 pela empresa Randon Administradora de Consórcios Ltda.

Pela data da emissão do atestado (20/02/2023) e a data de abertura e entrega da documentação e proposta para o presente certame (27/02/2023), é inquestionável que dito atestado foi emitido para atendimento ao Edital de Licitação 915/2022.

Ocorre que conforme amplamente divulgado nos meios de notícia, e inclusive pelos Comunicados da Bolsa de Valores, na data da emissão do atestado em questão, o controle acionário da empresa licitante já havia sido adquirido pelo Grupo Randon, grupo da empresa emitente do atestado, havendo interesse implícito da emitente do Atestado em que a Recorrida atendesse à pontuação máxima para o item ao qual o atestado foi indicado – Desempenho A-1.

4.1.1.2 Resposta

Entende-se que o atestado, apesar de ter sido emitido em 20/02/2023 (sete dias antes da entrega prevista da documentação para o presente certame e após a comunicação ao mercado de aquisição da Recorrida pelo grupo empresarial do qual a empresa emissora do atestado faz parte), refere-se a serviços prestados, <u>anteriormente</u>, no período de 31/12/2005 a 31/01/2023.

Por isso, entendemos que a data de emissão do documento <u>não</u> invalida a experiência atestada e que, portanto, o referido atestado pôde ser considerado para validação da pontuação no quesito A1.

Além disso, a Recorrida, em suas contrarrazões, encaminhou um outro atestado, emitido em data anterior a 16/12/2022 (data da comunicação ao mercado sobre a sua aquisição pela empresa atestante), o qual corrobora a experiência declarada no atestado contestado pela Recorrente, pois versa sobre o mesmo Projeto.

4.2 DA REVISÃO DA PONTUAÇÃO DA LICITANTE STEFANINI 4.2.1 Quesito A5

Conforme pedido da Recorrente (folha 003728 – verso do processo):

No presente caso não foi requerido à STEFANINI que informasse os atuais gestores do ente

público que poderiam manifestar-se acerca do Contrato. Igualmente não foi diligenciado para que fossem apresentados documentos adicionais ao Atestado, como Contrato e Edital/Termo

de Referência que pudessem sanar/complementar as informações constantes do atestado.

ANTE tal situação, requeremos que seja realizada nova diligência para que as informações faltantes possam ser sanadas através de documentação complementar/indicação de contato atualizado, a fim de que possa ser validada a pontuação declarada.

4.2.1.1 Resposta

Como o atestado enviado não explicitava, como exigia o Edital, o volume de horas (ou Pontos de Função) realizado na tecnologia solicitada, foi realizada diligência técnica, em tempo, ao emissor do atestado (Ministério das Relações Exteriores).

Apesar de o Sr. Carlos Moscardo, destinatário da diligência, ter respondido nossa mensagem, <u>não</u> deu sequência respondendo à solicitação de informações (ANEXOS 3a e 3b).

LC0000915.2022RP Página **12** de **14**



4.3 Conclusões

4.3.1 Recorrida DBServer - Quesito A1

Considerando que a data de emissão do documento não invalida a experiência atestada (de um tempo pretérito) e que o atestado enviado, nas contrarrazões da Recorrida, corrobora com a experiência declarada, manteremos a pontuação validada para a licitante DBServer nesse quesito, ou seja, 15 pontos.

4.3.2 **Quesito A5**

Considerando que o atestado apresentado não explicitava o total de horas (ou Pontos de Função) dedicados ao desenvolvimento na tecnologia solicitada e que a diligência realizada não foi respondida, entendemos que a realização de novas diligências técnicas nesse momento é desnecessária. Dessa forma, manteremos a pontuação validada nesse quesito, ou seja, zero pontos."

Depreende-se, do parecer supracitado, que não assiste razão à recorrente em suas alegações, visto que a recorrida demonstrou possuir a experiência necessária para obter a pontuação pleiteada no quesito A1, não havendo nenhuma ilegalidade no documento apresentado. Quanto às diligências efetuadas pela área técnica do Banco acerca do atestado apresentado pela STEFANINI para o quesito A5, restou esclarecido que foi efetuado contato efetivo com o Órgão emissor do atestado, situação que tornou desnecessária a busca por outros contatos.

Cumpre ainda salientar que a análise efetuada pela área técnica foi completa e exaustiva, tendo sido analisadas todas as 1340 (mil trezentas e quarenta) folhas dos documentos apresentados no envelope de proposta e realizadas as diligências pertinentes. Houve, inclusive, o cuidado por parte da área técnica de efetuar contato telefônico com os emitentes dos atestados antes do envio de e-mail de diligências.

Diante do exposto, considerando os argumentos ora discutidos e com base em parecer emitido pela área técnica, em que pese a irresignação da recorrente, seus argumentos não merecem acolhimento, não havendo razões passíveis de alterar o julgamento aqui contestado.

III – DECISÃO

À luz dos pareceres técnicos que servem de base para o presente julgamento e em face das motivações supra, a Comissão de Licitações deixa de acolher as razões apresentadas pela empresa STEFANINI Consultoria e Assessoria em Informática S/A. e acolhe parcialmente as razões apresentadas pela empresa. FÓTON Informática S.A..

LC0000915.2022RP Página **13** de **14**



Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos que devem nortear os atos da Administração Pública, à Lei n°13.303/2016 e ao Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão NEGA PROVIMENTO ao recurso interposto pela licitante STEFANINI Consultoria e Assessoria em Informática S/A. e DÁ PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pela empresa FÓTON Informática S.A., ratificando a decisão proferida em Ata e publicada no dia 07 de julho de 2023 no que tange a declaração da licitante DBSERVER Assessoria em Sistemas de Informação Ltda. como vencedora do Lote 1. Retifica, porém, a referida decisão no que tange a classificação e pontuação final das licitantes no Lote 1, conforme quadro de pontuação atualizado apresentado pela área técnica em seu parecer, ficando a classificação final das licitantes no Lote 1 conforme segue:

Classificação	Licitante	NC
1º	DBServer Assessoria em Sistemas de informação Ltda.	96,45%
2°	FÓTON Informática S.A.	93,79%
3°	STEFANINI Consultoria e Assessoria em Informática S/A.	91,64%

Finalmente, submetemos o posicionamento desta Comissão de Licitação para exame e deliberação da Autoridade Superior.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 15 de agosto de 2023.

Samuel Petroli Presidente Cleonice E. Born de Souza

Camila Lima Vellinho

LC0000915.2022RP Página **14** de **14**